



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.944 (42625-31.2009.6.00.0000) –  
CLASSE 32 – POMBAL – PARAÍBA**

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Recorrente:** Rádio Maringá 98 FM

**Advogado:** Alberg Bandeira de Oliveira

**Recorrida:** Coligação União, Compromisso e Ação por Pombal (PMDB/PHS)

**Advogados:** Admilson Leite de Almeida Júnior e outros

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Representação. Art. 45, inc. III e IV, da Lei n. 9.504/97. Transmissão ao vivo da sessão legislativa da Câmara Municipal. Alegada responsabilidade da emissora de rádio por propaganda eleitoral irregular. Não caracterização. Reenquadramento jurídico a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido. Propaganda eleitoral irregular não reconhecida. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de abril de 2012.

*Cármen Lúcia*  
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recurso especial eleitoral interposto pela Rádio Maringá Ltda. (FM 98) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que julgou procedente representação por suposto uso indevido dos meios de comunicação.

### O caso

2. A Coligação União, Compromisso e Ação por Pombal ajuizou representação contra a Rádio Maringá Ltda. (FM 98) e contra a Câmara Municipal de Pombal por suposto uso indevido dos meios de comunicação.

Alegou que a Rádio Maringá (FM 98) transmitia, semanalmente, as sessões plenárias da Câmara Municipal de Pombal/PB, pelas quais teriam sido divulgados pronunciamentos de vereadores ressaltando as qualidades de seus aliados em detrimento dos demais concorrentes ao pleito de 2008 (fl. 2).

3. O juiz eleitoral extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto à Câmara Municipal de Pombal/PB, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente a ação quanto à Rádio Maringá Ltda. (FM 98) (fl. 61).

4. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba reformou a sentença para condenar a Rádio Maringá Ltda. (FM 98) pelo uso indevido dos meios de comunicação, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

**"RECURSO ELEITORAL INOMINADO. DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO E COLIGAÇÃO MEDIANTE PROGRAMA DE RÁDIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA EMISSORA DE RÁDIO, VEICULADORA DO PROGRAMA, E A CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA EMISSORA DE RÁDIO E EXCLUSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO POLO PASSIVO.**

*A emissora de rádio é parte legítima passiva para figurar em representação eleitoral na qual se apura a conduta prevista no art. 45, III, da Lei das Eleições. Do contrário, Câmara Municipal não pode ser responsabilizada por emissora de rádio que transmite, ao*

*vivo, discurso proferido por vereador na tribuna do legislativo municipal, em que emite opinião favorável a candidato ou coligação.*

*Os precedentes do Tribunal Regional Eleitoral indicam que quando a emissora de rádio abre durante o micro processo eleitoral o microfone ou o telefone, para alguém que possa falar em determinados programas ao ar, ela assume o risco de ser punida com a propaganda irregular, que pode ser veiculada por esse ouvinte. Ocorrendo a aludida hipótese, a emissora deve ser punida, nos termos da Lei Eleitoral”.*

5. A Rádio Maringá Ltda. (FM 98) interpõe este recurso especial (fl. 118), no qual sustenta:

a) ilegitimidade passiva, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, pois *“não é responsável pela emissão de opiniões, pronunciamentos ou manifestações dos vereadores que utilizam a tribuna da casa legislativa mirim”* (fl. 124);

b) inaplicabilidade do art. 45, inc. III e IV, da Lei n. 9.504/97, pois os pronunciamentos da sessão legislativa da Câmara Municipal de Pombal/PB impugnados foram transmitidos em cumprimento ao contrato firmado com a empresa Artes e Shous (sic) Publicidade, pelo que estaria isenta de responsabilidade.

Requer a reforma do acórdão regional para declarar a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer o reconhecimento da ausência de responsabilidade, pois a demanda versaria sobre exercício regular de direito.

6. A Coligação União, Compromisso e Ação por Pombal (PMDB/PHS), mesmo tendo sido regularmente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso (certidão de fl. 133).

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 136).

Preliminarmente, considera a Rádio Maringá Ltda. (FM 98) parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois *“é indissociável a relação da recorrente com o fato jurídico em liça”* (fl. 138). *h*

No mérito, aponta que as premissas adotadas pelo Tribunal de origem estariam em desacordo com a previsão legal, pelo que seria possível dar nova qualificação jurídica aos fatos delineados no acórdão recorrido sem que isso configurasse reexame de provas, não permitido na instância especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Assevera que *“a transmissão radiofônica foi apenas o meio direto para difusão das atividades da Câmara Municipal de Pombal/PB. A rádio recorrente, portanto, assumindo uma posição de mero instrumento, não se entrepôs entre o ouvinte (cidadão) e os vereadores (agentes políticos). Serviu de canal, apenas isso, de difusão direta e ao vivo das sessões daquela Casa Legislativa, portanto, fora do alcance do art. 45 da Lei n. 9.504/97”* (fl. 140).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica assiste à Recorrente.

2. A tese de ilegitimidade passiva *ad causam* sustentada pela ora Recorrente não subsiste, pois é evidente a sua participação na conduta objeto da representação.

Rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito do recurso especial eleitoral.

3. O art. 45 da Lei n. 9.504/97 dispõe:

*“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:*

*(...)*

*III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;*

*IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação”*  
(grifos nossos). *J*

O Tribunal a *quo*, instância exauriente para análise de provas, concluiu o seguinte:

*“A Coligação autora da representação, ora Recorrente, atribuía Rádio Maringá de Pombal Ltda., a conduta de transmitir a sessão da Câmara Municipal, na qual alguns de seus vereadores – VEREADOR CHICOZINHO, EDNO DANTAS PEREIRA, MIGUEL FERREIRA – todos candidatos à reeleição, difundiram opiniões favoráveis à candidata ao cargo majoritário – Polyana Feitosa – ao tempo em que emitiram opiniões desfavoráveis ao candidato da Coligação representante, Dr. Verissinho, conforme consta nas gravações de fls. 11/9.*

(...)

#### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

*O fato é que um vereador fazendo um discurso na Câmara de Vereadores (sic) de Pombal, enquanto o vereador discursava, o jornalista da Rádio Maringá chegou com um microfone e transmitiu o discurso que estava sendo pronunciado dentro da Câmara. O repórter de A Rádio Maringá colocou o microfone do rádio na caixa de som e ficou transmitindo para a cidade o discurso do vereador dentro da Câmara de Vereadores (sic) de Pombal, razão pela qual rejeito (sic).*

(...)

#### **MÉRITO**

(...)

*Entendo que a discussão acerca da imunidade do parlamentar-mirim é secundária, considerando que o que interessa para a Justiça Eleitoral é o fato da emissora de rádio ter assumido o risco de transmitir pronunciamentos de vereadores, que, por sua vez, resultaram em divulgação de propaganda irregular.*

*Destarte, se a Rádio Maringá 98 FM instigou o eleitor a votar no candidato, cujo número é 13, afirmando que o mesmo vai mudar os destinos do Município, resta caracterizada a propaganda irregular.*

*No caso, a Rádio Maringá de Pombal Ltda. aproveitou-se dos pronunciamentos de alguns vereadores para fazer propaganda irregular, em completa violação ao que dispõe o art. 45 da Lei das Eleições.*

*Isto posto, dou provimento ao recurso para condenar a emissora Rádio Maringá 98 FM por propaganda irregular e, na ausência de informações de que se trata de caso de reincidência, eu aplico o valor mínimo da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, no valor de vinte mil reais” (grifos nossos).*

4. Extrai-se do acórdão recorrido que a ora Recorrente transmitiu discursos de alguns parlamentares da Câmara Municipal de Pombal/PB, proferidos durante sessão plenária dessa Casa Legislativa. *ds*

5. Ressalte-se que, diante do contexto fático delineado na instância ordinária, é possível dar novo enquadramento jurídico aos fatos sem que isso caracterize reexame de fatos e provas, inviável na instância especial. Precedentes: AgR-REspe n. 36650, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* 2.6.2010; AgR-REspe n. 26135, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJ* 3.11.2009 e AgR-AI n. 7500, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJe* 20.4.2007.

6. Na situação dos autos, mesmo que os vereadores tenham divulgado opinião favorável a determinado parlamentar em detrimento de outro, a conduta do jornalista descrita no acórdão não se enquadra nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular previstas no art. 45, inc. III e IV, da Lei n. 9.504/97, pois o conteúdo enunciado não é de responsabilidade da emissora de radiodifusão.

A transmissão ao vivo da sessão legislativa da Câmara Municipal de Pombal/PB impossibilitou que a Rádio Recorrente pudesse interferir no teor dos discursos proferidos, pois não houve espaço para edição ou cortes do conteúdo veiculado.

Na verdade, a Rádio Maringá Ltda. apenas serviu como instrumento para dar publicidade às sessões plenárias da Câmara Municipal de Pombal/PB, pelo que os pronunciamentos realizados pelos vereadores em tribuna não correspondem ao pensamento deste veículo de comunicação social, não sendo por eles responsável.

7. Não há precedente específico deste Tribunal Superior sobre a matéria, mas a jurisprudência é iterativa no sentido de ser vedada às emissoras de rádios e redes de televisão a divulgação, após o dia 1º de julho, de opinião favorável a determinado candidato em detrimento de outros concorrentes ao pleito.

Sobre o assunto, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

*“Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.*

*1. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária.* J

*a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.*

2. Agravo desprovido” (AgR-Rp n. 1169, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Sessão 26.9.2006, grifos nossos).

8. Na espécie em foco, a Recorrente apenas realizava a transmissão simultânea das sessões legislativas da Câmara Municipal. Assim, a conduta impugnada na representação não se enquadra como veiculação de propaganda eleitoral em benefício de determinado candidato, pois o enunciado durante a sessão não reflete o seu ponto de vista sobre a campanha eleitoral.

9. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso para afastar a pena de multa aplicada na origem.**

É o meu voto. *d*

## EXTRATO DA ATA

REspe nº 35.944 (42625-31.2009.6.00.0000)/PB. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Recorrente: Rádio Maringá 98 FM (Advogado: Alberg Bandeira de Oliveira). Recorrida: Coligação União, Compromisso e Ação por Pombal (PMDB/PHS) (Advogados: Admilson Leite de Almeida Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, o Ministro Arnaldo Versiani.

SESSÃO DE 3.4.2012.